



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2011.

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Dep. Domingos Dutra (PT/MA)

Relator: Dep. Amauri Teixeira (PT/BA)

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.233, de 2011, de autoria do Deputado Domingos Dutra, cujo objetivo é o de alterar os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, bem como acrescentar os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa última, para análise de mérito e também de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CSPCCO, foi designado relator, o deputado Efraim Filho (DEM/PB), que apresentou parecer favorável, com 03 emendas, havendo posterior complementação do voto, aos 08 de novembro de 2012.

As emendas visam à inclusão do termo “preferencialmente” ao inciso IV do art. 75, da Lei de Execução Penal (quanto à exigência de pós-graduação em administração pública para a autoridade de direção do estabelecimento) – Emenda nº 01; inclusão no artigo 205 da referida lei de um parágrafo com a possibilidade de celebração de contrato de parcerias público-privadas nos estabelecimentos penais – Emenda nº 02; e, por fim, exclusão da lista exemplificativa de profissões constantes da nova redação do art. 104-A da LEP – Emenda nº 03.

O projeto de lei foi encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise terminativa da adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos artigos 32, inciso X, alínea ‘h’ e 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Por óbvio, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apenas sujeita ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela CFT aquelas proposições que, de modo indisfarçável, “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” para a UNIÃO. Razão pela qual o artigo 9º da Norma Interna, aprovada em 29 de maio de 1996, desta Comissão informa que, quando a matéria não tiver implicações de natureza orçamentária e financeira, no âmbito federal, deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O projeto de lei nº 2.233, de 2011, do deputado Domingos Dutra (PT/MA), com as alterações sugeridas pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deputado Efraim Filho (DEM/PB), tem por objetivo introduzir melhorias à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para fins de contribuir para o processo de ressocialização dos presos e egressos, bem como para a eficiência geral do sistema penitenciário brasileiro.

Algumas normas ora propostas acarretarão graves impactos financeiros e orçamentários, aos Estados, com inegável aumento de despesa. Por exemplo, a alteração introduzida no artigo 103 da LEP (relativa à exigência de que haja, em cada Município, uma cadeia pública) e a inovação dos artigos 104-A e 104-B, e seus parágrafos (correspondente à criação dos Centros de Monitoração e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão) oneram significativamente a administração penitenciária estadual, o que poderia ser interpretado como uma violação da autonomia das unidades da federação (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal).

Essa matéria, no entanto, escapa à competência dessa Comissão, uma vez que só nos cabe analisar a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do referido Projeto, em face das normas pertinentes no âmbito federal. Como as disposições trazidas pelo Projeto, em geral, não acarretam aumento de despesa ou redução de receita para a União, nada obsta o seu prosseguimento, impondo-se a análise detalhada e aprofundada da constitucionalidade de seus dispositivos quando de sua passagem pela Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma das disposições contidas no Projeto de Lei, entretanto, produz relevante impacto orçamentário e financeiro na esfera federal, merecendo tempestiva intervenção, já no âmbito desta Comissão, no sentido de se propor a sua supressão, de modo a não obstar a aprovação da medida.

A nova composição que se deseja imprimir ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, do Ministério da Justiça, aumentando o número de conselheiros de 13 (treze) para 19 (dezenove), aponta para maiores gastos com a sua manutenção e para realização de suas atividades ordinárias (reuniões, conferências, debates etc.).

A sugestão de alteração da composição do CNPCP (proposta de nova redação ao art. 63 da LEP), incluído na estrutura organizacional do Ministério da Justiça (Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007, ANEXO I, art. 2º, III, *a*), ofende a regra do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e* da Constituição Federal, o qual dita ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Em verdade, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que viola a regra de iniciativa do processo legislativo o Projeto resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre estrutura e composição de órgãos públicos vinculados ao Executivo, matéria afeta ao Chefe deste Poder.¹

Sabe-se que, nos termos do artigo 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Norma de idêntico teor está contida no inciso I, § 6º, artigo 90 da Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013), segundo a qual “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos

¹ Cf. ADI 2808, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56; ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos dos artigos 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição”. Por essa razão, impõe-se a adequação do artigo 2º do Projeto de Lei para que se suprima a referência ao mencionado dispositivo. Não mais ocorrendo alteração na redação do artigo 63 da LEP, necessário que também se promova a adequação da ementa do Projeto, na competente Comissão.

Quanto às Emendas apresentadas ao Projeto, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, entendemos que as de números 01 e 03 não têm implicação orçamentária e financeira, uma vez que a primeira apenas inclui o termo “preferencialmente” na redação do inciso IV do artigo 75 da LEP, para prever como não absolutamente obrigatória a realização de pós-graduação em administração penitenciária para ocupar o cargo de diretor de estabelecimento penal, enquanto a segunda suprime da Lei o rol das profissões que devem integrar a equipe interdisciplinar do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à prisão.

Já a Emenda nº 02, sendo meramente autorizativa, não impondo, portanto, a celebração dos contratos de parcerias público-privadas, que dependerão de específica e suficiente previsão orçamentária, é adequada e compatível nos termos do art. 1º, § 1º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Por todo o exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.233, de 2011, e da Emenda nº 02 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Emenda de Adequação nº 01 ora apresentada e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida nas Emendas nº 01 e 03 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Brasília,

Dep. AMAURI TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2011.

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Dep. Domingos Dutra (PT/MA)

Relator: Dep. Amauri Teixeira (PT/BA)

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do Projeto:

“Art. 2º Os arts. 13, 14, 25, 59, 70, 72, 75, 77, 81, 82, e 103 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem vertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 25

I - a prestação de assistência pelo Estado (art. 10) pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua liberação.” (NR)

“Art. 59

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º No procedimento disciplinar, é assegurada ao preso a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública, a fim de lhe garantir defesa técnica real e efetiva.” (NR)

“Art. 70

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborar relatório de inspeção e encaminhá-lo ao Poder Executivo respectivo, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias contado da data de realização da diligência.

III -
.....” (NR)

“Art. 72

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III -
.....

VII – coletar, processar, compilar e analisar dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional, e emitir relatórios trimestrais para a sua apresentação. (NR)”

“Art. 75

IV – possuir, preferencialmente, título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 77

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, nos quais é obrigatório o estudo de disciplina sobre direitos humanos, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º” (NR)

“Art. 81

V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do Juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, ao egresso, e aquele em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

.....” (NR)

“Art. 103. Cada Município terá, pelo menos, 01 (uma) cadeia pública, a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”
(NR)